



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.066-B, DE 2008** **(Do Sr. Asdrubal Bentes)**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELISEU PADILHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art 1º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do [Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
	MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS
	BUJARU	PA	RIO GUAMÁ

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os municípios de Marabá e Bujaru localizam-se no Estado do Pará, às margens do Rio Tocantins e Rio Guamá, respectivamente. Nessas localidades, entretanto, como em boa parte das cidades ribeirinhas, a utilização que se faz do Rio é desprovida de infra-estrutura adequada, o que inviabiliza a utilização de todo o seu potencial.

Com os investimentos do Governo Federal para viabilizar a Hidrovia Araguaia-Tocantins, ou seja, tornar navegável praticamente toda a extensão desses rios, tem-se tentado reduzir os custos de transporte dos produtos agroindustriais e minerais e facilitar a sua saída das regiões Norte e Centro-Oeste para o resto do País, bem como para a exportação, principalmente pelos portos do Pará. Essas ações beneficiarão uma extensa área do Brasil Central, com a geração de novos empregos.

Há, ainda, a previsão de que as duas eclusas de Tucuruí estarão operando plenamente em junho de 2010. Um mês antes, em maio, deve começar a construção, pela Vale, de uma siderúrgica no Pará, provavelmente em Marabá. Também nesse período, estará concluída a hidrovia do Tocantins, ligando Marabá a Tucuruí e Tucuruí a Barcarena, que receberá a demanda de exportação e importação gerada por esses investimentos e têm previsão de conclusão das obras de ampliação do porto de Vila do Conde em meados de 2010.

Entretanto, sem a infra-estrutura apropriada de embarque e desembarque das mercadorias naqueles Municípios ribeirinhos todo esse investimento será desperdiçado. Serão milhares de quilômetros de rios navegáveis sem que os produtores tenham condições de acessá-lo e embarcar as suas mercadorias ou receber os insumos necessários à produção.

Por esses motivos, estou empenhado em incluir no Plano Nacional de Viação os portos localizados nos municípios citados, para que possam receber recursos da União necessários à implantação da infra-estrutura portuária necessária para viabilizar as operações de embarque e desembarque de mercadorias nas localidades ribeirinhas. Espera-se, com isso, estimular a atividade produtiva e proporcionar a elevação dos níveis de desenvolvimento econômico e social daquela região.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 18 de março de 2008.

**Deputado ASDRUBAL BENTES**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973**

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá  
outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.

2. Sistema Rodoviário Nacional:

2.1 conceituação;

2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.

3. Sistema Ferroviário Nacional:

3.1 conceituação;

3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.

## 4. Sistema Portuário Nacional:

4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

## 5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

## 6. Sistema Aeroviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

**Plano Nacional de Viação**

**Anexo IV**

**Sistema Portuário Nacional**

## 4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;

b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

.....

176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

183 BERURI AM RIO PURUS

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

- 189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 191 ENVIRA AM RIO TARAUCÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 200 PAUINÍ AM RIO PURUS  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 203 SILVES AM RIO AMAZONAS  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 204 TAPAUÁ AM RIO PURUS  
*\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 205 UARINI AM RIO SOLIMÕES

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

\* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

## **Anexo V**

### **Sistema Hidroviário Nacional**

#### **5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:**

##### **5.1 - Conceituação:**

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Asdrubal Bentes, pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, dois novos portos fluviais denominados Marabá, localizado no rio Tocantins, e Bujaru, localizado no rio Guamá, ambos no Estado do Pará.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob exame pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), dois novos portos fluviais com os mesmos nomes das cidades onde se localizam, Marabá e Bujaru. Marabá é a segunda cidade mais importante do Estado do Pará situada nas margens do rio Tocantins e praticamente no início da represa de Tucuruí. A cidade de Bujaru localiza-se a aproximadamente 50 quilômetros de distância de Belém, capital do mesmo Estado, às margens do rio Guamá. O principal objetivo deste projeto de lei é, portanto, viabilizar esses dois portos fluviais na hidrovia Araguaia-Tocantins, tornando-se integrantes do PNV.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Porto de Marabá já consta da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação. Dessa forma, a nossa análise recairá apenas sobre o Porto de Bujaru.

Nesse sentido, concordamos com o mérito da matéria, pois o transporte hidroviário, em grande parte do Norte e Centro-Oeste brasileiros, implica percursos que dependem do traçado natural dos rios e, conseqüentemente, dos tempos de viagem excessivos. As rodovias existentes não conseguem também atingir todas as cidades ou vilas de forma eficiente para recebimento e distribuição de insumos.

Portanto, a inclusão desse porto pode ser estratégica para melhor fundamentar o atual Plano Nacional de Viação (PNV) na região em questão, proporcionando a aceleração do crescimento econômico atrelado à geração de novos empregos,

É preciso levar em consideração também que a inclusão do porto fluvial de Bujaru no PNV permitirá a alocação de recursos da União para a sua ampliação e modernização.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, que permite a inclusão do porto paraense de Bujaru, ao longo do rio Guamá, no Sistema Portuário Nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2008**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o porto que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva dos Porto Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar, acrescida do porto fluvial com a mesma denominação da cidade de Bujaru, localizado no rio Guamá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.066/08, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Airtton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir 2 novos Portos fluviais (no Estado do Pará) na “Relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres” (Anexo do PNV – Lei n.º 5.917/73).

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado ELISEU PADILHA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF: art. 21, XXI), em lei de iniciativa não reservada.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto original não oferece problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo para adaptar a proposição aos ditames da LC n.º 95/98. E só.

Passando ao Substitutivo/CVT ao Projeto, o mesmo não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL n.º 3.066/08; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CVT ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## **EMENDA DO RELATOR**

Suprima-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.066-A/2008, com emenda (apresentada pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**